



**ESTADO DO PARÁ.**  
**PODER LEGISLATIVO.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.**  
**PARECER JURÍDICO**

PARECER TECNICO DE CONSULTORIA –  
LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO POR  
INEXIGIBILIDADE – SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E  
ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.

Regime: Contratação Direta

A regra geral para pautar as relações negociais entre a Administração Pública e os particulares é a da realização da Licitação, conforme está previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, de cujo procedimento será escolhido o negócio mais vantajoso, desde que se dê oportunidade a todos os interessados em oferecer seus bens e serviços a União, Estados e Municípios.

Por determinação da Presidente da Câmara Municipal de Breves, nos autos, onde transcorre a Inexigibilidade de procedimento Licitatório, destinado à contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, em atendimento as necessidades do Câmara Municipal de Breves e que resultará na contratação direta para execução de serviços de: Elaboração da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Elaboração da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Elaboração dos Demonstrativos Contábeis de acordo com a Lei 4.320/64 e o PCASP, Apoio no preenchimento de Sistemas de Informações complementares e obrigatórios, Relatório Informatizado de acordo com a Lei Federal 4.320/64, e a Lei Complementar 101/00, CASP e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e outros órgãos, Acompanhamento de processos juntos aos Tribunais de Contas e Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal. Vieram a esta Consultoria Juridica para análise e emissão de parecer quanto a Justificativas que tratam do processo de Inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, onde o Câmara Municipal de Breves (Administração Pública em Geral) realizada pelo regime de contratação direta os Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil. Tal situação de Inexigibilidade de Licitação tem previsão legal no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93. No caso em análise ocorre uma das situações de exceção à regra da obrigatoriedade da Licitação, chamada **INEXIGIBILIDADE** de procedimento licitatório, ***“em face do domínio que está contido nos serviços do profissional qualificado, e que melhor é capaz de satisfazer os interesses da Câmara***



**ESTADO DO PARÁ.**  
**PODER LEGISLATIVO.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.**

***Municipal de Breves***". Não há, portanto, a necessidade da concorrência ou da competição.

É importante frisar que compete a Administração Pública (Presidente da CMB) a obrigação de apresentar uma justificativa, onde deixará clara a motivação da ausência da licitação, mencionando o fundamento legal da justificativa, que, neste caso, está contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde se lê:

"Art. 25: Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo do legislador).

Dessa forma, satisfaz-se o **princípio da legalidade** previsto no art. 3º do mesmo diploma legal antes citado na Lei nº. 8.666/93, devendo-se ainda especificar: a documentação completa identificadora do Contratado; e qual o tipo de bem ou serviços a ser adquirido.

Eis como deve ser justificada na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Breves a ausência de licitação na contratação direta.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Processo de Inexigibilidade em epigrafe bem como pela homologação do mesmo, ratificando os atos nele praticados.

Este é o nosso parecer,

Breves (PA), 06 de janeiro de 2021.

**FLAVIO RODRIGUES VIEGAS**  
Assessor Jurídico da CMB  
OAB/PA 26559